

Ratifico a inexigibilidade da licitação, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial da União no prazo legal.

Teresina, 22 de novembro de 2006.  
Desa. LIANA CHAIB  
Presidente do Tribunal

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 616/2006

Do exposto, considerando a inviabilidade de competição, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 e autorizo a despesa com a renovação de 12 (doze) assinaturas da Revista LTR e 02 (duas) assinaturas da Revista da Previdência Social, destinadas a diversos setores deste Regional, no valor total de R\$ 13.512,00 (treze mil, quinhentos e doze reais), em favor da LTR Editora Ltda.

Teresina, 21 de novembro de 2006.  
JOSÉ CAETANO MELLO JÚNIOR  
Diretor-Geral

Ratifico a inexigibilidade da licitação, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 e determino sua publicação no Diário Oficial da União no prazo legal.

Teresina, 22 de novembro de 2006.  
Desa. LIANA CHAIB  
Presidente do Tribunal

### JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DO FORO SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### DESPACHO DO DIRETOR

#### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 35/2006

Processo nº 0672/2006 -SECAD. Objeto: contratação do serviço de fornecimento de água mineral durante o exercício de 2007. Despacho: Considerando a delegação de competência prevista na Portaria DIREF nº 391, de 07.06.2006, homologo o resultado do Pregão nº 35/2006, com vistas à contratação das empresas Trans - Comércio, Distribuição de Alimentos e Transportes Ltda., nos itens 01 e 03, com o valor total de R\$ 19.722,00 (dezenove mil setecentos e vinte e dois reais) e Calevi Mineradora e Comércio Ltda., no item 02, com o valor total de R\$ 9.384,00 (nove mil trezentos e oitenta e quatro reais).

MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

#### RESOLUÇÃO Nº 391, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões no exercício de 2007, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 66ª Reunião Conjunta CFN/CRN e deliberado na 177ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada no dia 14 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Fixar, para o Exercício de 2007, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das Primeira, Segunda, Quinta, Sexta e Sétima Regiões (CRN-1, CRN-2, CRN-5, CRN-6 e CRN-7): I) Nutricionistas: R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 102,38 (cento e dois reais e trinta e oito centavos). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2007; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2007.

Art. 2º As anuidades de que trata o Art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2007, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 184,28 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 92,14 (noventa e dois reais e catorze centavos).

Art. 3º A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 4º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 392, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª e da 8ª Regiões no exercício de 2007, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 66ª Reunião Conjunta CFN/CRN e deliberado na 177ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada no dia 14 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Fixar, para o Exercício de 2007, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da Terceira e da Oitava Regiões (CRN-3 e CRN-8): I) Nutricionistas: R\$ 254,83 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2007; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2007.

Art. 2º As anuidades de que trata o Art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2007, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 229,35 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 114,68 (cento e catorze reais e sessenta e oito centavos).

Art. 3º A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 4º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 393, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região no exercício de 2007, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 66ª Reunião Conjunta CFN/CRN e deliberado na 177ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada no dia 14 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Fixar, para o Exercício de 2007, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da Quarta Região (CRN-4): I) Nutricionistas: R\$ 232,58 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 116,29 (cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO. As anuidades poderão ser pagas, nos valores previstos neste artigo, da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento até o dia 30 de abril de 2007; b) em três parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março e abril de 2007.

Art. 2º As anuidades de que trata o art. 1º poderão ser pagas, em cota única e até o dia 31 de janeiro de 2007, nos seguintes valores reduzidos: I) Nutricionistas: R\$ 209,32 (duzentos e nove reais e trinta e dois centavos); II) Técnicos das áreas de Alimentação e Nutrição: R\$ 104,66 (cento e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Art. 3º A quitação da cota única ou das parcelas de anuidades de que tratam os artigos 1º e 2º desta Resolução poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 4º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 394, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Fixa os valores de anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2007, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 66ª Reunião Conjunta CFN/CRN e deliberado na 177ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada no dia 14 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Fixar, para o Exercício de 2007, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 369,57; b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social: FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS). VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS). Até R\$ 10.000,00: R\$ 498,49. De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00: R\$ 807,54. De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00: R\$ 1.375,13. De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 2.234,56. De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00: R\$ 3.953,49. Acima de R\$ 900.000,00: R\$ 8.594,54.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado.

Art. 2º Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: a) com desconto de 10% (dez por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2007; b) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2007; c) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007.

PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da cota única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 395, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006

Altera a Resolução CFN nº 269, de 2001, e revoga em parte a Resolução CFN nº 366, de 2005, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 66ª Reunião Conjunta CFN/CRN e deliberado na 177ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada no dia 14 de outubro de 2006; resolve:

Art. 1º Os valores das taxas e emolumentos previstos no Art. 6º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, passam a ser os seguintes: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 34,37. 2) outras pessoas jurídicas: R\$ 120,34. b) Registro de pessoa física Nutricionista: R\$ 15,77. c) Expedição de Cartão de Identificação de Nutricionista: R\$ 15,77. d) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Nutricionista: R\$ 15,77. e) Expedição de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Nutricionista: R\$ 31,56. f) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Nutricionista: R\$ 31,56. g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 23,67. h) Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 17,19. i) Inscrição Secundária: R\$ 47,34. j) Inscrição Provisória: R\$ 23,67. l) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R\$ 15,77. m) Acervo Técnico: R\$ 47,34. n) Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R\$ 15,77. o) Registro de pessoa física Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 7,89. p) Expedição de Cartão de Identificação de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 7,89. q) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 7,89. r) Expedição de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 15,77. s) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Técnico em Nutrição e Dietética: R\$ 15,77. PARÁGRAFO ÚNICO. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo Exercício.

Art. 2º Os valores das multas a que sujeitam as pessoas jurídicas, previstas no Art. 7º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 369,57 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 8.594,54 (oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).



Art. 3º Os valores das multas a que se sujeitam as pessoas físicas, previstas no Art. 8º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos) a R\$ 2.548,30 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, mantendo-se inalterados os artigos 4º e 5º da Resolução CFN nº 366, de 17 de outubro de 2005, revogando-se as demais disposições.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.801, DE 4 DE OUTUBRO 2006

Altera o caput e o § único do artigo 1º, o caput do artigo 2º e o § único do artigo 4º da Resolução CFM nº 1.770, publicada em 15 de agosto de 2005, que trata da inscrição provisória nos quadros dos Conselhos de Medicina.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000/2004, e CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e fiscalização do exercício da medicina; CONSIDERANDO que para o exercício da medicina há a previsão legal da inscrição do profissional médico no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde pretende exercer sua atividade; CONSIDERANDO que é dever do médico manter seu cadastro devidamente atualizado, em especial quando seu registro for de caráter temporário e provisório, por ordem judicial; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1/02, do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior, estabelece um rigoroso processo com vistas a evitar que profissionais não capacitados passem a atuar no mercado de trabalho; CONSIDERANDO o crescente número de diplomas estrangeiros a serem revalidados pelas universidades brasileiras;

CONSIDERANDO algumas reintegrações de registro profissional por ordem judicial; CONSIDERANDO a necessidade de normatização e unificação dos procedimentos das inscrições provisórias e as reintegrações nos Conselhos Regionais de Medicina; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 4 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CFM nº 1.770, de 15 de agosto de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A inscrição será concedida provisoriamente quando medida liminar ou sentença judicial não transitada em julgado determinar a revalidação do diploma, o registro ou a reintegração de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina, e deverá ser revalidada a cada 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Será grafada na carteira profissional do médico a seguinte expressão: "Inscrição provisória efetivada por medida ou sentença judicial não transitada em julgado, cuja validade de permanência depende da citada decisão e de apresentação quadrimestral de certidão judicial de manutenção da liminar ou da sentença judicial não transitada em julgado".

Art. 2º Alterar o caput do artigo 2º da Resolução CFM nº 1.770, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Para a inscrição provisória, o médico deverá apresentar, juntamente com os demais documentos exigidos para sua inscrição, cópia autenticada da medida judicial ou sentença judicial concedida".

Art. 3º Alterar o parágrafo único do artigo 4º da Resolução CFM nº 1.770, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em cada transferência haverá documento específico do CRM de origem indicando dados referentes à medida judicial ou sentença judicial não transitada em julgado, tais como local de concessão, medidas legais já adotadas e andamento atual do processo judicial".

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.808, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a ilegalidade de registro de diplomas de formatura, emitidos por instituições de ensino superior brasileiras que não sejam reconhecidas pelo Ministério da Educação.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do §1º do artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que dita que o pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina deve ser instruído com o original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação; CONSIDERANDO o princípio da legalidade objetiva, que autoriza a administração pública apenas a realizar ato expressamente previsto em lei; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária, realizada em 10 de novembro de 2006, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Medicina somente poderão proceder ao registro de diplomas de formatura expedidos por instituições de ensino superior brasileiras que possuam reconhecimento do curso de medicina pelo Ministério da Educação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º Revogam-se as demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.805, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem

legalmente; CONSIDERANDO o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"; CONSIDERANDO que cabe ao médico zelar pelo bem-estar dos pacientes; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução CFM nº 1.493, de 20.5.98, determina ao diretor clínico adotar as providências cabíveis para que todo paciente hospitalizado tenha o seu médico assistente responsável, desde a internação até a alta; CONSIDERANDO que incumbe ao médico diagnosticar o doente como portador de enfermidade em fase terminal; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 9/11/2006, resolve:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§ 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§ 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§ 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE  
Presidente do Conselho

LÍVIA BARROS GARÇÃO  
Secretária Geral

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 334, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Fixa os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Administração e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº. 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 309, de 14 de setembro de 2005, CONSIDERANDO as recomendações dos Presidentes dos CRAs na 3ª Assembléia de Presidentes do Sistema CFA/CRAs, realizada no dia 9 de outubro de 2006; e a DECISÃO do Plenário na 16ª reunião plenária, realizada no dia 11 de outubro de 2006, resolve:

Art. 1º Fixar os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Administração.

§ 1º O pagamento das anuidades deverá ser efetuado até o dia 31 de março de cada ano.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março de cada ano serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º A anuidade é devida inclusive no exercício em que forem requeridos a licença ou o cancelamento de registro. Se requeridos até o dia 31 de março de cada ano, serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativos ao período.

Art. 2º O CRA poderá conceder desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento da anuidade em cota única, até o prazo previsto no § 1º do art. 1º.

Art. 3º Os valores das anuidades, taxas e multas devidas por pessoa física são:

I - ANUIDADES	REGISTRO PRINCIPAL	REGISTRO SECUNDÁRIO
	R\$	R\$
Registro Profissional	190,00	95,00

II - TAXAS	R\$
a) Requerimento de Registro Profissional	20,00
b) Requerimento de Carteira de Identidade Profissional	20,00
c) Requerimento de Substituição de Carteira ou Expedição de 2ª via	20,00
d) Requerimento de Licença de Registro Profissional	63,00
e) Requerimento de Cancelamento de Registro Profissional	83,00
f) Requerimento de Transferência de Registro Profissional	20,00
g) Requerimento de RRT (Registro de Responsabilidade Técnica)	20,00
h) Requerimento de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão ou Registro de Atestado de Capacidade Técnica)	20,00
i) Requerimento de Certidão (de Regularidade, RCA, Acervo Técnico e outras)	20,00
j) Requerimento de Visto em Documentos expedidos por outros CRAs	20,00
l) Requerimento de remessa de Recurso ao CFA	96,00
m) Despesa Administrativa, por documento, nas parcelas de anuidades em atraso e nas cobranças	4,00

III - MULTAS	R\$
a) Exercício ilegal da profissão:	
a.1) Falta de Registro Profissional no CRA	570,00
a.2) Não graduado em Administração	1.900,00
a.3) Registro Provisório vencido (Remanescentes)	380,00
a.4) Pela falta de pagamento da anuidade devida ao CRA	380,00
b) Sonegação de informações/documentos - Embaraço à Fiscalização	1.900,00

§1º O valor da taxa prevista na alínea "j", do inciso II, deste artigo, refere-se a um único documento, independente do nº de folhas, devendo-se multiplicar o valor fixado pelo número de documentos anexados ao requerimento.

§ 2º Qualquer um dos serviços relacionados no inciso II deste artigo somente poderá ser requerido por profissional que esteja em dia com suas obrigações legais e regulamentares perante o CRA.

Art. 4º Os recém-formados que se registrarem no respectivo CRA em até 60 (sessenta) dias após a colação de grau, a critério do Plenário do CRA, poderão ter a isenção da primeira anuidade.

Parágrafo único. Os Bacharéis em Administração que colarem grau nos meses de novembro e dezembro e providenciarem o registro profissional junto ao CRA em um dos citados meses, ficarão isentos do pagamento de 2/12 (dois doze avos) ou de 1/12 (um doze avos) da anuidade do ano em curso, bem como do pagamento integral da anuidade do ano subsequente, de acordo com os critérios do Plenário de cada CRA.

Art. 5º Quando do primeiro registro, os Administradores que não se enquadrarem no artigo anterior, recolherão apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos da anuidade do exercício.